

Processo n.º 2022210/454

CONSULTA PRÉVIA

**AQUISIÇÃO, FORNECIMENTO, MONTAGEM,
LICENCIAMENTO E MANUTENÇÃO DE UNIDADE DE PRODUÇÃO
PARA AUTOCONSUMO COLETIVO**

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I

CLÁUSULAS GERAIS

CLÁUSULA 1.ª

OBJETO

1. O presente procedimento tem por objeto a aquisição, fornecimento, montagem, licenciamento e manutenção de uma Unidade de Produção para Autoconsumo Coletivo, nos termos do presente Caderno de Encargos e respetivos anexos.
2. Sem prejuízo das prestações contratuais referidas no número anterior, o Adjudicatário deverá ainda assumir as funções de Entidade Gestora do Autoconsumo Coletivo (“EGAC”), nos termos do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, devendo, para o efeito, em sede de execução contratual, desenvolver o Regulamento Interno de Autoconsumo Coletivo por si elaborado e anteriormente apresentado com a sua proposta.
3. É da responsabilidade do Adjudicatário proceder ao licenciamento da Unidade de Produção para Autoconsumo Coletivo junto da Direcção-Geral da Energia e Geologia ou de outras entidades legalmente competentes, se aplicável, nos termos do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na sua redação em vigor, e demais legislação aplicável.
4. O Adjudicatário, na execução das prestações contratuais que se venham a revelar necessárias para a execução de obras, fica obrigado a respeitar todas as normas correspondentes à execução das empreitadas, designadamente ser titular de alvará com as habilitações em classes e subclasses que se venham revelar necessárias, nos termos da Lei n.º 41/2015, de 3 de junho, que aprova o Regime Jurídico Aplicável ao Exercício da Atividade da Construção, bem como da Portaria n.º 212/2022, de 23 de agosto, que procede à atualização dos valores das classes dos alvarás.
5. Para efeitos do disposto no número anterior, o Adjudicatário deverá ainda ser detentor de todos os seguros que se revelem necessários à execução das prestações contratuais, bem como cumprir e fazer cumprir o Plano de Segurança e Saúde, assim como o Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição.

CLÁUSULA 2.ª

LOCALIZAÇÃO DA UNIDADE DE PRODUÇÃO PARA AUTOCONSUMO COLETIVO

As prestações contratuais serão executadas no sede do Serviço de Emprego do Seixal, do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P., sita na Avenida Marcos Portugal, 9004 Amora – Setúbal.

CLÁUSULA 3.ª

CONTRATO

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra, ainda, os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada; e
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

CLÁUSULA 4.ª

INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO

1. Em caso de dúvida sobre a interpretação das regras aplicáveis à execução do contrato, o Adjudicatário deve solicitar, por escrito, um esclarecimento ao Contraente Público.
2. O Adjudicatário obriga-se a ter em conta, na execução de todas as prestações contratuais, as orientações que lhe forem transmitidas por escrito pelo Contraente Público, na medida em que as mesmas não colidam com as regras aplicáveis à execução do contrato e fixadas nos termos do presente Caderno de Encargos e respetivos Anexos.

CLÁUSULA 5.ª

PRAZO CONTRATUAL

1. O prazo máximo para a execução de todas as prestações contratuais fixadas no presente Caderno de Encargos e respetivos anexos é de **28 (vinte e oito) meses**, contados a partir do **Auto de Início dos Trabalhos**.
2. O prazo máximo para a conclusão do fornecimento e instalação da Unidade de Produção para Autoconsumo Coletivo não poderá ser superior a **120 (cento e vinte) dias** contados a partir do **Auto de Início dos Trabalhos** que será formalizada no **Primeiro Auto de Verificação**.
3. O Adjudicatário fica ainda vinculado a assumir as funções de EGAC, bem como a executar as prestações contratuais de manutenção previstas na Cláusula 41.ª do presente Caderno de Encargos, pelo **prazo de 24 meses**, contados a partir do **Primeiro Auto de Verificação**, momento em que se deverá verificar que:
 - a) A Unidade de Produção para Autoconsumo Coletivo reúna todas as licenças necessárias para o seu correto e legal funcionamento;
 - b) O distribuidor efetuar a ligação dos contadores de energia; e
 - c) O software de monitorização estiver a funcionar.

CLÁUSULA 6.ª

PREÇO BASE

O preço base do procedimento é de **40.000,00 €** (quarenta mil euros), valor ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor, o qual corresponde ao montante máximo que a Entidade Adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato, incluindo eventuais renovações do contrato.

CLÁUSULA 7.ª

OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO ADJUDICATÁRIO

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Adjudicatário as seguintes obrigações principais:
 - a) Estar devidamente habilitado, enquanto entidade instaladora de instalações elétricas de serviço particular ou técnicos responsáveis pela execução de instalações elétricas, nos termos da Lei n.º 14/2015, de 16 de fevereiro, que estabelece os requisitos de acesso e

exercício da atividade das entidades e profissionais responsáveis pelas instalações elétricas e do Decreto-Lei n.º 96/2017, de 10 de agosto, que estabelece o regime das instalações elétricas particulares, ambos na sua redação atual;

- b) Obrigação de executar todas as prestações contratuais que decorrem do presente Caderno de Encargos e respetivos anexos;
- c) Obrigação de conclusão do fornecimento e instalação da Unidade de Produção para Autoconsumo Coletivo no prazo indicado na proposta, o qual não poderá ser superior a **120 dias** contados a partir do **Auto Início dos Trabalhos**;
- d) Execução do fornecimento e instalação da Unidade de Produção para Autoconsumo Coletivo de modo a dar cumprimento às Regras Técnicas das Instalações Elétricas de Baixa Tensão (RTIEBT), bem como a todas as disposições legais e regulamentos aplicáveis e cumprindo todas as instruções que eventualmente lhe sejam dadas pela entidade adjudicante no âmbito da fiscalização efetuada;
- e) Analisar as condições de instalação dos diferentes equipamentos e esclarecer com o Contraente Público todas as dúvidas que venham a surgir;
- f) Averiguar quais as condições de funcionamento de cada um dos componentes a instalar;
- g) Comunicar ao Contraente Público eventuais obstáculos encontrados na execução de todas as prestações contratuais decorrentes da celebração do contrato;
- h) Elaboração de todo o dimensionamento da Unidade de Produção Fotovoltaica, quadros elétricos e cablagem, sendo estes elementos posteriormente submetidos à aprovação da entidade adjudicante;
- i) O adjudicatário deverá assegurar, e evidenciar perante o Dono de Obra, que os equipamentos a instalar se encontram certificados para instalação na rede elétrica, nos termos do Art.º 96.º do Dec. Lei nº 15 / 2022, pois caso contrário, a instalação não irá ter aprovação para entrar em exploração.
- j) Submissão à aprovação de todos os equipamentos a instalar;
- k) Aprovisionar os materiais e equipamentos necessários;
- l) Preparar a sequência de montagem e a distribuição de tarefas;
- m) Executar todos os trabalhos de construção que se revelem necessários à correta e eficiente instalação e montagem da Unidade de Produção para Autoconsumo Coletivo, promovendo os acabamentos das obras com materiais idênticos aos existentes no local da intervenção;

- n)** Proceder ao registo e licenciamento da Unidade de Produção para Autoconsumo coletivo junto da Direção-Geral da Energia e Geologia, ou outra entidade que se venha a revelar legalmente competente, cumprindo com todos os requisitos legalmente exigíveis nos termos do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na sua redação em vigor, e demais legislação aplicável;
- o)** Desenvolver o Regulamento Interno de Autoconsumo Coletivo (ACC) apresentada com a proposta e, no fim de aprovado pelo Contraente Público, comunicá-lo à Direção-Geral da Energia e Geologia, nos termos do artigo 86.º/1 do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro;
- p)** Assumir as funções de Entidade Gestora do Autoconsumo Coletivo ("EGAC"), consagradas pelo Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, incluindo a disponibilização de toda a informação referente à gestão do Autoconsumo Coletivo;
- q)** Garantir a aprovação de todas as licenças ou comunicações prévias que se venham a revelar necessárias para a execução de todas as prestações contratuais junto das entidades competentes;
- r)** Garantir a entrada em funcionamento da Unidade de Produção para Autoconsumo em regime de Autoconsumo Coletivo, promovendo todas as diligências que se venham a mostrar necessárias junto da Direção-Geral da Energia e Geologia, ou outra entidade que se venha a revelar legalmente competente;
- s)** Caso aplicável, coordenar em articulação com a Entidade Adjudicante a execução dos trabalhos, bem como os serviços subjacentes à manutenção da Unidade de Produção para Autoconsumo, com outros trabalhos ou serviços que eventualmente possam ocorrer no mesmo local;
- t)** O Adjudicatário será exclusivamente responsável por todos os danos e prejuízos causados pelos trabalhos necessários à instalação e funcionamento da Unidade de Produção para Autoconsumo;
- u)** Efetuar quatro visitas anuais de manutenção preventiva e corretiva, com uma periodicidade trimestral, de forma a manter todos os equipamentos integrantes da Unidade de Produção para Autoconsumo Coletivo, em bom estado de conservação, de funcionamento e de limpeza, nos termos fixados na Cláusula 41.ª do presente Caderno de Encargos;

- v) Disponibilização dos dados do autoconsumo/consumo/produção de energia elétrica, para efeitos da sua visualização, promoção e divulgação, na sede do Contraente Público, com tempos máximos de atualização de 15 minutos considerando todas as instalações. Estes dados devem ser apresentados numa interface WEB ou outra que venha a ser definida, sem custos para a entidade adjudicante;
 - w) Prestar todo o apoio ao Contraente Público no que diz respeito à instalação, funcionamento, licenciamento e manutenção da Unidade de Produção para Autoconsumo Coletivo.
2. A título acessório, o Adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

CLÁUSULA 8.ª

TRABALHADORES AFETOS À EXECUÇÃO DO CONTRATO

1. Nos termos do disposto no artigo 42.º/13 conjugado com o artigo 419.º-A, ambos do Código dos Contratos Públicos, os trabalhadores afetos à execução do contrato, cujo prazo seja superior a um ano, prestam a sua atividade em regime de contrato de trabalho sem termo.
2. Os trabalhadores afetos ao contrato cujo prazo seja igual ou inferior a um ano podem prestar a sua atividade em regime de contrato de trabalho a termo, desde que por período de tempo não inferior ao prazo do contrato.
3. O disposto no n.º 1 não se aplica aos trabalhadores com contrato a termo de substituição celebrado nas situações previstas no artigo 140.º/2, al. a) a d) do Código do Trabalho.
4. O disposto no número 1 e número 2 não se aplica a trabalhadores que executem tarefas ocasionais ou serviços específicos e não duradouros no âmbito da execução do contrato.
5. Nos termos do artigo 456.º, al. f) do Código dos Contratos Públicos, constitui contraordenação muito grave, punível com coima de (euro) 2.000 a (euro) 3.700 ou de (euro) 7.500 a (euro) 44.800, consoante seja aplicada a pessoa singular ou a pessoa coletiva, a contratação de trabalhadores em violação do disposto no artigo 419.º-A do Código dos Contratos Públicos.

CLÁUSULA 9.ª

OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO CONTRAENTE PÚBLICO

- 1.** Decorrem para o Contraente Público as seguintes obrigações:
 - a)** Garantir a existência de um ponto de receção de energia produzida pela Unidade de Produção para Autoconsumo Coletivo e facultar o acesso ao Distribuidor Público, bem como o acesso ao local subjacente à execução das prestações contratuais;
 - b)** Disponibilizar os Códigos de Ponto de Energia dos membros que constituirão o Autoconsumo Coletivo;
 - c)** Colaborar com o Adjudicatário na promoção dos procedimentos administrativos respeitantes à obtenção dos registos, da licença de exploração da Unidade de Produção para Autoconsumo Coletivo e da respetiva vistoria, através de informações e documentos que sejam necessários, bem como de todos os demais atos de licenciamento que se revelem necessários; e
 - d)** Pagar ao Adjudicatário o montante devido pela execução de todas as prestações contratuais que lhe sejam devidas, nos termos do presente Caderno de Encargos e respetivos anexos.

CLÁUSULA 10.ª

CONFORMIDADE E OPERACIONALIDADE

O Adjudicatário, obriga-se a executar todas as prestações contratuais constantes do Anexo II – Mapa de Quantidades, com as características, especificações e requisitos previstos no Caderno de Encargos e respetivos anexos.

CLÁUSULA 11.ª

AUTO DE INÍCIO DOS TRABALHOS

- 1.** O início dos trabalhos subjacente à execução das prestações contratuais ocorrerá no prazo máximo de 30 dias após a data da celebração do contrato.
- 2.** O início dos trabalhos é formalizada em auto.

CLÁUSULA 12.^a

PRIMEIRO AUTO DE VERIFICAÇÃO

1. A primeira verificação deve ser efetuada logo que a Unidade de Produção para Autoconsumo Coletivo se encontre devidamente licenciada junto das entidades públicas legalmente competentes, mediante solicitação do Adjudicatário ou por iniciativa do Contraente Público.
2. No caso de serem identificados defeitos que impeçam a sua receção, esta é efetuada relativamente a toda a extensão das prestações contratuais que não sejam objeto de deficiência.
3. A primeira verificação é formalizada em auto.

CLÁUSULA 13.^a

GARANTIA

1. Nos termos da presente Cláusula e do regime jurídico que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, nos termos do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, o Adjudicatário garante os bens objeto do contrato, a contar da data da assinatura do **Primeiro Auto de Verificação**, nos seguintes prazos:
 - a) 3 anos para os painéis solares (garantia via fabricante);
 - b) 3 anos para os inversores;
 - c) 3 anos para os restantes equipamentos, designadamente o contador de energia, modems para envio das leituras e dados da produção, etc.
2. A garantia prevista no número anterior abrange:
 - a) O fornecimento, a montagem ou a integração de quaisquer peças ou componentes em falta;
 - b) A desmontagem de peças, componentes defeituosos ou discrepantes;
 - c) A reparação ou a substituição das peças, componentes defeituosos ou discrepantes;
 - d) O fornecimento, a montagem ou instalação das peças, componentes reparados ou substituídos;
 - e) O transporte do equipamento, das peças ou componentes defeituosos ou discrepantes para o local da sua reparação ou substituição e a devolução daqueles ou a entrega das peças ou componentes em falta, reparados ou substituídos;
 - f) A deslocação ao local da instalação ou de entrega.

3. Todas as substituições que se revelem necessários deverão ser feitas pelo Adjudicatário, tão rapidamente quanto possível, sem que tal implique qualquer despesa ou encargo para o Contraente Público.
4. Durante o período de garantia, todo e qualquer equipamento, componente ou peça que seja substituído em consequência dessa garantia, terá a partir da data da respetiva substituição, um período de garantia igual ao do equipamento, componente ou peça que substituiu.
5. Todas as reparações ou substituições previstas na presente cláusula devem ser realizadas dentro de um prazo máximo de 2 (meses) meses, podendo este prazo ser ajustado pelo Contraente Público e sem grave inconveniente para este último, tendo em conta a natureza do bem e o fim a que o mesmo se destina.
6. Os prazos de garantia das prestações contratuais subjacentes à componente de obras correspondem aos prazos fixados nos termos do disposto no artigo 397.º/2 do Código dos Contratos Públicos.

CLÁUSULA 14.ª

GARANTIA DE CONTINUIDADE DE FABRICO

O Adjudicatário deve assegurar a continuidade do fabrico e do fornecimento de todas as peças, componentes e equipamentos que integram o objeto do contrato pelo prazo mínimo de 3 (três) anos para os painéis solares, para os inversores e para os restantes equipamentos a contar da data do **Primeiro Auto de Verificação**.

CLÁUSULA 15.ª

AUTO DE VERIFICAÇÃO FINAL

1. No final dos prazos de garantia previstos na Cláusula 12.ª e na Cláusula 13.ª, é realizada uma nova vistoria para efeitos de **Verificação Final**, que deverá ser formalizada em auto.
2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que todas as prestações contratuais se encontram em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
3. A **Verificação Final** depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

- a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
 - b) Cumprimento, pelo adjudicatário, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade da obra a receber.
4. No caso de a vistoria referida no número 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do Adjudicatário, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o Contraente Público fixa o prazo para a correção dos problemas detetados por parte do Adjudicatário, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

CLÁUSULA 16.ª

PATENTES, LICENÇAS E MARCAS REGISTRADAS

1. São da responsabilidade do Adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso o Contraente Público venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer um dos direitos mencionados no número anterior, fica o Adjudicatário obrigado a indemnizá-lo de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

CLÁUSULA 17.ª

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1. Pelo cumprimento integral de todas as obrigações do presente procedimento pré-contratual fixadas no presente Caderno de Encargos e respetivos anexos, o Contraente Público deve pagar ao Adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido do IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. Os pagamentos referidos no número anterior serão efetuados em prestações mensais, contra a apresentação das faturas emitidas em função do trabalho executado e no montante inerente às reparações efetuadas em cada período mensal.
3. Sem prejuízo do referido no número anterior, as faturas relativas à aquisição fornecimento e instalação da Unidade de Produção para Autoconsumo Coletivo só podem ser emitidas quando a instalação tiver o certificado de exploração emitido pela Direção-Geral da Energia

e Geologia e quando o distribuidor efetuar a ligação dos contadores de energia e o software de monitorização estiver a funcionar.

4. Sem prejuízo do referido no número 2, as faturas relativas à manutenção só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
5. Em caso de discordância por parte do Contraente Público, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao Adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o Adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
6. O Contraente Público efetuará o pagamento da fatura ao Adjudicatário, num prazo não superior a 60 dias, a partir da data da sua entrada nos seus serviços.

CLÁUSULA 18.ª

OBRIGATORIEDADE DA FATURAÇÃO ELETRÓNICA

A faturação subjacente à execução das prestações contratuais fixadas no Caderno de Encargos e respetivos Anexos será efetuada através do recurso à faturação eletrónica.

CLÁUSULA 19.ª

OBRIGAÇÃO DE SIGILO

1. O Adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O Adjudicatário obriga-se a manter sigilo e garantir a confidencialidade, não divulgando quaisquer informações que obtenha no âmbito da formação e da execução do contrato, nem utilizar as mesmas para fins alheios àquela execução, abrangendo esta obrigação todos os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que nelas se encontrem envolvidos.

5. O Adjudicatário compromete-se a tomar as medidas necessárias para que os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros envolvidos na execução do contrato se vinculem à obrigação de confidencialidade referida no número anterior.

CLÁUSULA 20.ª

PROTEÇÃO DE DADOS

1. O Adjudicatário é obrigado a tratar todos os dados pessoais a que tiver acesso, de acordo com o previsto no Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (RGPD), devendo, nomeadamente:
- a) Tratar os dados pessoais apenas mediante instruções documentadas do Contraente Público, incluindo no que respeita às transferências de dados para países terceiros ou organizações internacionais, a menos que seja obrigado a fazê-lo pelo direito da União ou do Estado-Membro a que está sujeito, informando nesse caso a entidade adjudicante desse requisito jurídico antes do tratamento, salvo se a lei proibir tal informação por motivos importantes de interesse público;
 - b) Assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;
 - c) Adotar todas as medidas exigidas nos termos do artigo 32.º do RGPD;
 - d) Garantir o cumprimento do RGPD, nas condições aqui previstas, quando pretenda contratar um subcontratante;
 - e) Tomar em conta a natureza do tratamento, e na medida do possível, prestar assistência à entidade adjudicante pelo tratamento através de medidas técnicas e organizativas adequadas, para permitir que este cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados tendo em vista o exercício dos direitos previstos no capítulo III do RGPD;
 - f) Prestar assistência à entidade adjudicante no sentido de assegurar o cumprimento das obrigações previstas nos artigos 32.º a 36.º do RGPD, tendo em conta a natureza do tratamento e a informação ao seu dispor;
 - g) Consoante a escolha do Contraente Público, apagar ou devolver-lhe todos os dados pessoais depois de concluído o contrato, apagando as cópias existentes, a menos que a

conservação dos dados seja exigida ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros;

- h)** Disponibilizar ao Contraente Público todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas na presente cláusula, facilitando e contribuindo para as auditorias, inclusive as inspeções, conduzidas pela entidade adjudicante ou por outro auditor por esta mandatado.
2. O não cumprimento do RGPD, por facto imputável ao Adjudicatário, é considerado, incumprimento definitivo, podendo o Contraente Público resolver o contrato, ao abrigo do artigo 333.º/1, al. a) do Código dos Contratos Públicos.
 3. O Adjudicatário será responsável por qualquer prejuízo em que o Contraente Público venha a incorrer em consequência do tratamento dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis e/ou do disposto no contrato, desde que tal que lhe possa ser imputável.
 4. Compete ao Adjudicatário informar imediatamente o Contraente Público se alguma instrução violar o contrato celebrado, o Regulamento Geral de Proteção de Dados ou quaisquer outras disposições legais nacionais ou europeias em matéria de proteção de dados.
 5. O Adjudicatário autoriza o Contraente Público ao tratamento dos dados pessoais necessários no âmbito das diligências prévias à formação do contrato bem como no decurso e para efeitos da execução do mesmo, comprometendo-se a obter, caso se aplique, o prévio consentimento expresso dos titulares dos dados respetivos.
 6. O Adjudicatário autoriza a entidade adjudicante ao tratamento dos dados pessoais necessários no âmbito da publicitação dos contratos no portal Base.GOV.

CLÁUSULA 21.ª

PENALIDADES

1. Pelo incumprimento ou cumprimento defeituoso do contrato o Contraente Público pode exigir ao Adjudicatário uma pena pecuniária diária de 1%, até perfazer 5% do valor do contrato.
2. O Contraente Público pode compensar os pagamentos devidos ao adjudicatário com as penalidades devidas nos termos da presente cláusula.

3. Na determinação da gravidade do incumprimento, o Contraente Público terá em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador dos serviços e as consequências do incumprimento.
4. A aplicação das sanções previstas na presente cláusula será objeto de audiência prévia, nos termos previstos no artigo 308.º/2 do Código dos Contratos Públicos.
5. A aplicação das penalidades prevista na presente cláusula não obsta a que o Contraente Público exija uma indemnização pelo dano excedente.

CLÁUSULA 22.ª

FORÇA MAIOR

1. Não podem ser impostas penalidades ao Adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;



- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte, devendo-se de igual modo informar o prazo previsível para restabelecer a situação.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

CLÁUSULA 23.^a

RESOLUÇÃO POR PARTE DO CONTRAENTE PÚBLICO

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Contraente Público pode rescindir o contrato, a título sancionatório, assistindo-lhe ainda o direito a ser indemnizado pelos prejuízos sofridos, no caso de o Adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos, os quais configuram incumprimento definitivo do contrato:
- a) Falhas no fornecimento de energia que ponham em causa a continuidade do serviço público do Contraente Público;
 - b) Incumprimento de qualquer obrigação contratual que ponha irremediavelmente em causa a manutenção do Contrato;
 - c) Quando o Adjudicatário se encontre em alguma das situações previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.
2. O direito de resolução previsto no número 1 exerce-se mediante declaração enviada ao Adjudicatário, e não lhe confere direito a qualquer indemnização.
3. A resolução não prejudica quaisquer ações de responsabilidade civil por factos verificados durante o período de vigência do contrato.

4. O incumprimento, por uma das partes, dos deveres resultantes do contrato confere, nos termos gerais de direito, à outra parte, o direito de rescindir o contrato, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.
5. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se incumprimento definitivo quando se verificar que o objeto do contrato não corresponde às características e especificações que lhe são atribuídas na proposta e restante documentação apresentada pelo adjudicatário.

CLÁUSULA 24.^a

RESOLUÇÃO POR PARTE DO ADJUDICATÁRIO

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei ou de outras situações de grave violação assumidas pelo Contraente Público especialmente previstas no contrato e independentemente do direito de indemnização, o Adjudicatário tem direito de resolver o contrato nas seguintes situações:
 - a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Contraente Público;
 - c) Incumprimento das obrigações pecuniárias pelo Contraente Público por um período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
 - d) Exercício ilícito dos poderes tipificados no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - e) Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.
2. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.
3. Nos casos previstos nos pontos anteriores, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao Contraente Público, que produzirá efeitos 30 (trinta) dias após a sua receção, salvo se o Contraente Público cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescida dos respetivos juros de mora.
4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores faz cessar todas as obrigações contratuais do Adjudicatário.

CLÁUSULA 25.ª

CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

1. O Adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização do Contraente Público.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao Adjudicatário no presente procedimento.
3. O Contraente Público apreciará, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

CLÁUSULA 26.ª

SUBCONTRATAÇÃO

O Adjudicatário não poderá, por qualquer forma, subcontratar terceiras entidades para a realização de tarefas relativas ao objeto do contrato, sem prévio consentimento Do Contraente Público.

CLÁUSULA 27.ª

CAUÇÃO

1. Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 88.º do CCP, não será exigida a prestação de caução.
2. Quando não tenha sido exigida a prestação de caução, pode o IEFP, I.P., se o considerar conveniente, proceder à retenção de até 10% do valor dos pagamentos a efetuar em conformidade com o preceituado no n.º 3 do artigo 88.º do CCP.

CLÁUSULA 28.ª

DESPESAS

3. Todas as despesas inerentes à celebração do contrato são da responsabilidade do Adjudicatário.
4. Correm igualmente por conta do Adjudicatário, todas e quaisquer despesas, nomeadamente as de deslocação e estadia, em que este haja de incorrer em virtude da execução das obrigações que para aquele emergem do presente Caderno de Encargos e do Contrato.

CLÁUSULA 29.ª

GESTOR DO CONTRATO

Nos termos e para o efeito do disposto no artigo 290.º-A do Código dos Contratos Públicos, o Gestor do Contrato será devidamente indicado no contrato a celebrar.

CLÁUSULA 30.ª

FORO COMPETENTE

Para todas as questões emergentes do contrato será competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa.

CLÁUSULA 31.ª

LEI APLICÁVEL

1. O contrato rege-se pela lei portuguesa.
2. A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente Caderno de Encargos aplica-se o regime previsto no Código de Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

PARTE II

CLÁUSULAS TÉCNICAS

CLÁUSULA 32.^a

DESCRIÇÃO GERAL DA INSTALAÇÃO

1. A Unidade de Produção para Autoconsumo Coletivo será instalada na cobertura do edifício do Serviço de Emprego do Seixal, conforme indicado no Anexo I.
2. A instalação onde será executada a Unidade de Produção para Autoconsumo Coletivo é alimentada em baixa tensão especial (BTE), sendo a contagem de eletricidade feita em Baixa Tensão (BT).

CLÁUSULA 33.^a

POTÊNCIA DA UNIDADE DE PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

A potência mínima para a Unidade de Produção para Autoconsumo Coletivo é a seguinte:

Local da instalação	CPE (Código de Ponto de Entrega)	Potência Contratada [kW]	Potencia da Instalação solar a considerar (KWp)
Serviço de Emprego do Seixal	PT0002000100050513CX	41,41	24,96

CLÁUSULA 34.^a

CARACTERÍSTICAS DOS PAINÉIS SOLARES FOTOVOLTAICOS

1. Os painéis solares são os equipamentos mais importantes no sistema de produção de energia, pelo que deverão os mesmos apresentarem as seguintes características:
 - a) A potência unitária de cada painel fotovoltaico deverá ser igual ou superior a 480 W com tolerância positiva;
 - b) Tipo monocristalino;
 - c) Eficiência superior a 20,1%;
 - d) Garantia igual ou superior de 3 anos via fabricante;
 - e) Garantia de performance de 86% a 25 anos via fabricante;
 - f) Temperatura de funcionamento entre -40°C a +85°C;
 - g) Moldura em alumínio anodizado;

- h) Índice de proteção igual ou superior a IP67;
 - i) Painéis com as seguintes certificações: IEC 61730 / IEC 61215.
 - j) Os equipamentos a fornecer devem possuir a certificação SolarKeyMark;
2. Os painéis deverão ser colocados no melhor local que se adegue à otimização da produção solar.

CLÁUSULA 35.^a

ESTRUTURA DE SUPORTE DOS PAINÉIS

1. O Adjudicatário deverá ter em consideração, para a instalação dos painéis solares, a necessidade de aproveitamento da cobertura do edifício para efeitos de aproveitamento da exposição solar.
2. A fixação dos painéis solares deve evitar furar a cobertura, devendo ser tida em consideração o tipo de cobertura do edifício (ver imagens Anexo I ao presente Caderno de Encargos), bem como isolamento dos pontos de fixação com materiais adequados.
3. As estruturas para a instalação dos painéis solares deverão ser próprias para locais expostos e resistente aos fenómenos atmosféricos, tais como as tempestades, ciclones e corrosão.

CLÁUSULA 36.^a

CARACTERÍSTICAS DOS INVERSORES

1. A função do inversor solar no sistema é de transformar a energia elétrica gerada pelo painel solar, de corrente contínua (CC) para corrente alternada (CA) para injeção na rede do Distribuidor Público.
2. O equipamento referido no número anterior deverá ser compatível com o tipo de painéis, e a saída será em corrente alternada com níveis de potência e de tensão adequados.
3. Por forma a garantir uma maior produtividade do sistema, os inversores devem apresentar as seguintes características:
 - a) Potência nominal até 25kW para uma tensão trifásica;
 - b) Tensão DC mínima de arranque de 188V;
 - c) Índice de proteção igual ou superior a IP65;
 - d) Distorção harmónica total máxima (THD) de 3%;
 - e) Eficiência superior a 98%;

- f) Garantia igual ou superior a 3 anos.
4. De forma a permitir melhores resultados de produção, os inversores não podem ter uma potência superior a 25 KW. Quer isto dizer que devem ser considerados vários equipamentos ligados em paralelo para valores de potência superior a 25 kW.

CLÁUSULA 37.^a

EXECUÇÃO DA INSTALAÇÃO

1. A instalação deve ser executada de modo a dar cumprimento às Regras Técnicas das Instalações Elétricas de Baixa Tensão (RTIEBT), bem como a todas as disposições legais e regulamentos aplicáveis, cumprindo todas as instruções que eventualmente lhe sejam dadas pelo Contraente Público no âmbito da fiscalização efetuada.
2. Nas instalações de Baixa Tensão, uma vez que existe um eletrodo de terra, que abrange a área das instalações, todas as massas serão ligadas à mesma rede de terras, isto é, à terra de proteção.
3. A ligação à terra dos diversos aparelhos de utilização será feita a partir do quadro elétrico, e os condutores de proteção serão do mesmo tipo que os condutores ativos da canalização a que dizem respeito e farão parte integrante da mesma.
4. Na execução da instalação, deve o Adjudicatário considerar a adoção de medidas que previnam:
 - a) Contacto físico com os módulos fotovoltaicos em tensão;
 - b) Segurança em caso de incêndio.
5. Sem prejuízo do referido no número anterior, devem ser executadas soluções de segurança, designadamente, a colocação de sinalética em todas as partes acessíveis do lado DC, tal como caixas de ligação, quadros elétricos, inversores.
6. Deve ser colocado em cada instalação um corte geral de energia do sistema fotovoltaico e a respetiva sinalética.
7. Os cabos a utilizar na execução da instalação devem ser próprios para o tipo de ambiente onde vão ser instalados e devem garantir uma proteção mecânica adequada.
8. O sistema deverá estar habilitado a funcionar automaticamente, gerindo por si, os arranques e paragens inerentes às alterações das condições ou parâmetros de funcionamento.

CLÁUSULA 38.ª

ENSAIOS

1. Constituem encargos do Adjudicatário a realização de ensaios, na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos e os previstos nos regulamentos em vigor.
2. Quando o IEFP. I.P. tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios, para além dos previstos, que se justifiquem.
3. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do Adjudicatário, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do IEFP. I. P.

CLÁUSULA 39.ª

VISTORIA ÀS INSTALAÇÕES

4. Depois de estarem executadas as instalações e de as mesmas reunirem todas as condições técnicas regulamentares, deve o Adjudicatário solicitar uma vistoria e todos os licenciamentos que se revelem necessários às entidades competentes, cujo custo está incluído na proposta.
5. Na eventualidade de a instalação não observar alguma norma ou regra, os custos de correção e reinspeção associados são da responsabilidade do Adjudicatário.

CLÁUSULA 40.ª

COLOCAÇÃO EM FUNCIONAMENTO

1. Com a entrada em funcionamento da instalação, o Adjudicatário deve entregar ao Contraente Público, no **prazo de 20 (vinte) dias** após a conclusão do fornecimento e da instalação:
 - a) Memória descritiva simplificado da instalação, designadamente, com a localização dos painéis solares e cabos utilizados.
 - b) Referências de todos os equipamentos utilizados;
 - c) Documentação técnica de todos os equipamentos utilizados;
 - d) Manuais de utilização dos equipamentos fornecidos; e
 - e) Plano de manutenção recomendado para a instalação UPAC.

CLÁUSULA 41.^a

MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS UNIDADE DE PRODUÇÃO PRÓPRIA

1. O Adjudicatário assegurar que a instalação esteja em perfeitas condições, devendo ser consideradas ações de manutenção corretiva e preventiva segundo as indicações do fabricante, e nos termos fixados no presente Caderno de Encargos e respetivos anexos, designadamente a Cláusula 7.^a/1, al. r).
2. A manutenção preventiva tem por objetivo eliminar as falhas no desempenho dos equipamentos, levando os mesmos a operar sempre no próximo das condições em que saíram de fábrica.
3. Sem prejuízo do referido no número anterior, o Adjudicatário fica vinculado a efetuar, pelo menos, quatro visitas anuais (a serem realizadas em cada semestre) para a manutenção preventiva, sendo que uma delas deve prever, para além das recomendações do fabricante, os seguintes trabalhos:
 - a) Limpeza dos painéis solares e dos inversores;
 - b) Reaperto das ligações elétricas, dos painéis e da estrutura;
 - c) Medição de tensões, correntes de entrada/saída;
 - d) Termografia da instalação solar;
4. A manutenção corretiva tem por finalidade a reparação de uma avaria ou de um conjunto de avarias na instalação fotovoltaica.
5. Nos termos do número anterior, e com o propósito de evitar que uma eventual avaria determine a necessidade de desativar a instalação e a respetiva produção de energia, é da responsabilidade do Adjudicatário monitorizar toda a instalação e tomar todas as medidas necessárias para garantir a continuidade da produção de energia elétrica, estando incluído nesta tarefa, a substituição todas as peças ou componentes defeituosos estando incluído todas as deslocações e todos os serviços afetos às manutenções corretivas.
6. Para a verificação da avaria, o tempo de resposta não pode ser superior a dois dias úteis sendo que a sua reparação não deve ser superior a trinta dias, caso seja necessário a substituição de um equipamento por um novo.
7. No final de cada ação de manutenção deve ser enviado um relatório da manutenção efetuada.

CLÁUSULA 42.ª

Sistema de Monitorização de Autoconsumo

1. Deve ser fornecido e instalado um sistema de monitorização total do autoconsumo coletivo (consumo na instalação e produção de energia) através do fabricante dos inversores.
2. O sistema de monitorização referido no número anterior deve disponibilizar os seguintes dados de produção:
 - a) Potência instantânea produzida;
 - b) Potência instantânea produzida fornecida ao distribuidor público;
 - c) Potência instantânea consumida na instalação;
 - d) Energia diária produzida; e
 - e) Histórico da produção de energia por dia/mês/ano da instalação.
3. Sempre que haja uma avaria nos inversores, deve ser enviado um alarme para o Contraente Público e outro para o Adjudicatário.
4. Nos casos referidos no número anterior, o Adjudicatário deve corrigir o problema nos prazos indicados na Cláusula 41.ª do presente Caderno de Encargos.

CLÁUSULA 43.ª

Anexos Técnicos

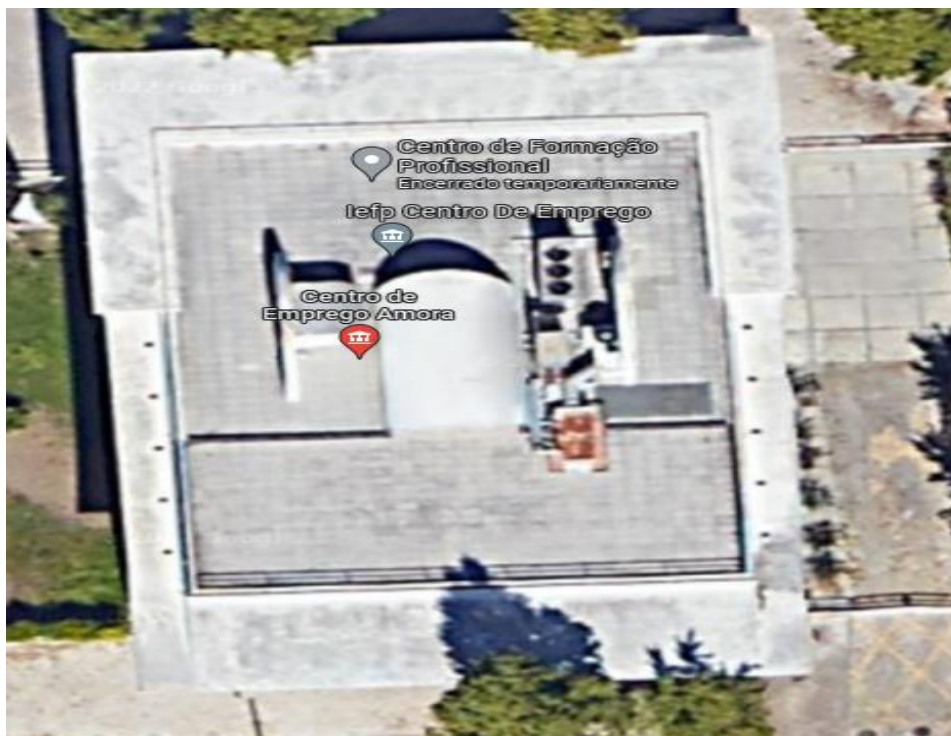
Fazem parte deste procedimento, para além do Anexo I, relativo à cobertura, os seguintes anexos técnicos:

- a) Anexo II – Mapa de Quantidades;

ANEXO I

(a que se refere a Cláusula 34.ª/2 do Caderno de Encargos)

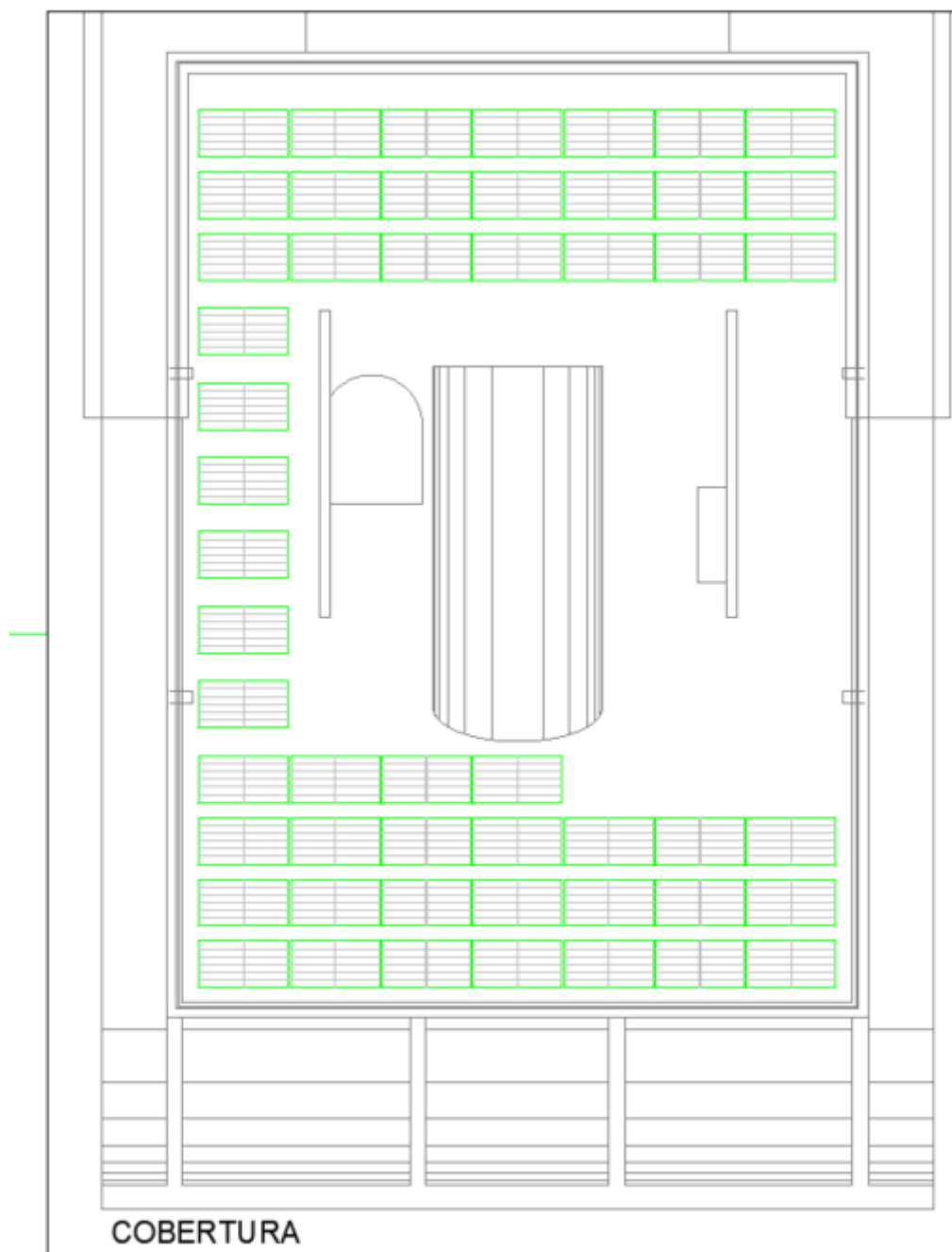
- Cobertura do Edifício SE-Seixal



- Tipo de cobertura



- Implantação Tipo



ANEXO II
MAPA DE QUANTIDADES
(...)